

Mandado de Segurança - Capital

Impts:- José Francisco dos Santos e outros

Impda:- A Exma.Sra. Dra. Juiza de Direito da
Comarca de Marabá

Rel.:- Des. Ary da Motta Silveira

Ementa - Mandado de segurança.Preliminarmente, dele não se conhece em relação à parte que não está legalmente representada.

Medida liminar de reintegração de posse.Ato judicial recorrível.Segurança negada (art.5º,II,da lei n.1.533/51 e Súmula n.267 do Colendo STF).

Todavia,quem não é parte na possessória e sofre as consequências da execução do ato,tem direito líquido e certo de se acobertar da violência pela via do mandamus,que não é vedada ao terceiro prejudicado. Segurança deferida.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que são partes José Francisco dos Santos e outros,como impetrantes, e, impetrada, a Excelentíssima Senhora Doutora Juiza de Direito da Comarca de Marabá.

Em data de 3 de dezembro de 1981 José Francisco dos Santos e mais cento e vinte e oito outros cidadãos,todos qualificados nos autos,impetraram mandado de segurança contra ato da Exma.Sra.Dra.Juiza de Direito da Comarca de Marabá que, nos autos de uma Ação de Reintegração de Posse contra os mesmos afora da por Manoel Cardoso Neto,concedeu liminar de reintegração de posse na área denominada Cametáú Grande,no município de Itupiranga,que vinha sendo ocupada pelos impetrantes e mais quarenta famílias.

Requereram a concessão da segurança liminarmente para sustar o ato.

As fls. 103 foi determinado que os impetrantes comprovassem se usaram o recurso apropriado ou então se recorreram para o Douto Órgão Correccional. Disseram eles que não recorreram,

mas houve uma Representação feita pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá.

A medida liminar, ou seja, o mandado de segurança liminar, foi deferido em favor de cento e vinte e um (121) posseiros (fls. 166/173) . A autoridade impetrada foi notificada dessa decisão e também para prestar as informações que julgasse necessárias, que se encontram às fls.175/179, onde justifica os motivos que a levaram a conceder o mandado initio litis.

Com vista dos autos, o ilustre 1º Sub-Procurador Geral do Estado disse inicialmente que a Representação formulada à Corregedoria Geral não era válida, porque o advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá não era parte no feito. Ao final manifestou-se pelo não conhecimento do mandado de segurança por incabível na espécie, de vez que não foi usado do recurso próprio contra o ato que pretendiam impugnar.

A 3 de março do ano corrente, Manoel Cardoso Neto peticionou requerendo preliminarmente a sua admissão neste mandado de segurança como litisconsorte passivo, o qual foi deferido, conforme os art.46 e seguintes do Código de Processo Civil. Requereu também o chamamento litisconsorcial necessário passivo do Instituto de Terras do Pará, que foi indeferido por ser próprio da ação ordinária intentada no Juízo de Direito da Comarca de Marabá. No mérito pediu a revogação da liminar. É o relatório.

Preliminar. Não conhecimento do mandado de segurança.

Preliminarmente, não se conhece do writ em relação aos impetrantes que não juntaram o indispensável instrumento de mandato a advogado, encontrando-se, pois, sem representação legal. São eles: Maria Medeiros da Cruz, Maria Nonata de Souza, Maurina Rodrigues Soledade, Sebastião Nogueira Alves, Balbino da Hora Nascimento, Vitalino Vieira dos Santos, Agenor Pereira da Cruz e Luiz Ribeiro da Silva.

Mérito.

Conforme já relatado, tramita na comarca de Marabá uma ação de reintegração, através da qual Manoel Cardoso Neto socorre-se da tutela jurisdicional para defender a sua posse sobre as terras denominadas "Fortaleza", situadas naquela comarca. A inicial da ação, pouco clara e muito ambígua, menciona vagamente quatro réus, mas também pede a procedência da demanda contra um número indeterminado de pessoas, apenas indicadas pelo pronome "outros". A meretíssima Juíza de Direito concedeu a liminar reintegratória, e, no seu cumprimento, incluíram-se entre os "outros" mais de uma centena de posseiros, aos quais se acusa de invasores.

Handwritten signature or initials on the right margin.

das terras, os quais juntamente com os quatro demandados, bateram às portas da Justiça com a presente segurança, alegando a ilegalidade do ato decisório *initio litis*.

Ao ser concedida liminarmente a segurança, foi o caso logo analisado em o despacho de fls. 166 a 173, datilografado, concluindo o relator por conferi-la somente às pessoas que não são parte no feito possessório, e que, sem nenhuma chance de defesa, vieram a sofrer as consequências da execução do ato impugnado. Dita liminar não foi extensiva aos quatro demandados, permanecendo em relação a eles, de pé, a decisão da doutora Juíza, eis que sendo parte não usaram do recurso cabível, no caso o agravo de instrumento. Transcreve-se aqui, parte do que ali foi expendido como razões de decidir: " O caso é, pois, *sui-generis*. O petitorio é vago, entre outros motivos e principalmente, porque não indica os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência dos réus (inciso II do art. 282 do CPC), salvo e precariamente quanto aos quatro mencionados, e também porque não indica exatamente em que ponto de sua extensa propriedade teria ocorrido o esbulho, e até porque mencionando de modo impreciso apenas quatro demandados, afirma que "ambos" residem na terra invadida. Apesar disso, e como tivesse juntado documentos que dizem respeito ao aforamento das terras, logrou o autor obter, sem audiência dos demandados e liminarmente, um mandado reintegratório que é, pelo menos, decisão temerária. Basta dizer que o próprio autor atribui a um órgão existente na área - o GETAT - a incumbência de demonstrar quem é ou quem não é invasor, quando, na realidade, deveria ter assumido o ônus de tal prova em Juízo, o que não fez e nem lhe foi exigido, por lamentável equívoco da meretíssima Juíza, e em completo despreço pelas disposições dos arts. 927, seus incisos, e 928, do Código de Processo Civil. Indispensável, sem dúvida, é que com a inicial se comprovasse de pronto - para o fim da medida liminar - os atos de esbulho, data dos mesmos e a perda da posse, o que decididamente não foi sequer mencionado na inicial e muito menos objeto de qualquer comprovação. A digna magistrada, todavia, preferiu fazer uma longa dissertação sobre enfiteuse (fotocópia de fls.), domínio e outras matérias, deixando de indicar, o que aliás estava impossibilitada de fazer à vista da precariedade de elementos, os fundamentos indispensáveis para o decreto *initio-litis*. Não obstante, deferiu o pedido e ordenou " a expedição do competente mandado devendo serem retirados da área todos os invasores ou turbadores que ali se encontram... ". Contém o despacho a mesma ressalva que a inicial faz a respeito de posseiros existentes na área, dizendo a doutora Juíza que os mesmos "serão desativados", com as devidas comunicações ao Órgão Fundiário, e GETAT-Marábá. Lembrou-se logo a magistrada de requisitar força militar para cumprir sua ordem, que está datada de

Arribal

de 6 de outubro do ano corrente (fotocópia de fls.). É esse, pois, o ato impugnado pelos impetrantes que se acham, em face do problema, em diferentes situações. A possessória foi proposta apenas contra José Francisco dos Santos, Paulo Norato de Paula, Jovelino Norato de Paula e José Ribamar Norato de Sousa, já que "outros" é alguem indeterminado e, segundo a lei processual civil, não existe ação sem que se saiba contra quem é ela proposta, ainda mais possessória. Padecendo, como padece, a liminar, de todos os males já aqui apontados é, todavia, resultante de convencimento da meretíssima Juíza. Trata-se, portanto, de um ato judicial recorrível, e aos demandados cabe atacá-lo através do recurso próprio...." (fls. 166 a 168).

Relativamente aos demais impetrantes, cerca de cento e vinte e um, todos identificados nesta impetração, e em favor dos quais se concedeu liminarmente a segurança, há de ser feita uma análise objetiva, concreta, para se detectar se sofrem de ilegalidade. O despacho do relator traz, no que diz respeito à essa parte dos impetrantes o seguinte: "Em relação a eles é, sem dúvida, o ato da meretíssima doutora Juíza ilegal e abusivo, isso porque seus nomes nem sequer constam da inicial da possessória, e seria uma verdadeira teratologia jurídica admitir como réus de uma ação pessoas sem nome, às quais se estende o cumprimento de um mandado de reintegração liminar de posse, e, em virtude disso, são expulsas de seus lares, escurraçadas da terra que plantam e de onde tiram o sustento. Em tal situação, deve socorrer-lhes o remédio heróico de que falam os juristas, e que, agasalhado na Constituição do País, apresenta-se como um verdadeiro habeas-corpus para coartar ilegalidades" (fls. 168).

O autor da ação possessória, Manoel Cardoso Neto, através de novo patrono, pediu e obteve a sua admissão como litisconsorte neste feito, mas, data vênia, em nada mudou a situação analisada no limiar desta segurança. Relativamente à argumentação de que se trata de terras públicas, do Estado, sendo o litisconsorte enfiteuta, não tem ela qualquer relevância. O ato impugnado foi proferido em ação possessória. Não se vai aqui decidir da procedência ou improcedência do feito, da justiça ou injustiça da decisão da doutora Juíza, eis que tudo isso só ao fim, com a instrução da causa, é que será objeto de apreciação na instância de primeiro grau, e, se for o caso, em grau de recurso. Somente a legalidade do despacho através do qual a meretíssima Juíza concedeu a reintegração in initio litis é que merece apreciação. E, como já afirmado, em nada mudou a situação daqueles impetrantes aos quais se atendeu com a concessão liminar da segurança, salvo o fato de que os oito últimos mencionados no despacho do relator não apresentaram instrumento de mandato, muito embora se lhes desse prazo para isso. Exceção,

Aditio

pois, dos que não estão legalmente representados, sobreleva a circunstância já apontada de que os impetrantes não são parte na possessória, mas arcaram com as consequências de ação proposta contra outrem. Como lhes garantir a ampla defesa que a Constituição assegura até a quem infringe a lei (art.153, § 15 da CF)? . Como admitir contra eles, uma tutela jurisdicional em favor de demandante que nem sequer a pediu em Juízo? Ilegalmente foram eles tomados por parte e tiveram que suportar as consequências da execução de decisão ali proferida. A tutela jurisdicional prestada ao autor da ação, no que lhes tange, foi com desrespeito ao art.2º do Código de Processo Civil, já que seus nomes não constam nem mesmo da inicial da ação.

Há de se dizer que os impetrantes, ou seja a parte dos impetrantes que obteve a liminar de mandado de segurança, poderiam ter recorrido contra o ato ora impugnado, na qualidade de terceiros prejudicados. E, como não o fizeram, teriam incorrido na proibição da Súmula 267 do Colendo STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível, ou passível de correição, restrição aliás contida expressamente no art.5º, II, da lei n.1.533/51. Mas tal restrição não se aplica ao terceiro, conforme têm entendido seguidamente os Tribunais do País, inclusive e recentemente estas Egrégias Câmaras, como consta do acórdão nº 7.652, de 23 de novembro de 1981. Nesse sentido tem sido torrencial a jurisprudência, como aliás decidiu o Excelso Pretório a 28 de abril de 1977, no RE - 80.191 - SP, do qual foi relator o eminente Ministro Cunha Peixoto, publicada na RTJ - 87/96.

Em memorial apresentado por ocasião do julgamento, e cujas razões foram oralmente repetidas em plenário pelo ilustre advogado do listisconsorte, suscitou-se a preliminar que já foi objeto de apreciação. Pleiteia ainda, mencionado interessado, a exclusão de pessoas cujos nomes integram o despacho liminar de fls., como parte neste writ. Ocorre que Benedito Amorim da Silva, ali mencionado, consta de referência feita no despacho como marido de Maria Geraci Ferreira do Amorim, que é impetrante. As demais pessoas, inclusive Karinesa - não Karisena - Vitória da Silva, e Maria - não Mário - José Alves da Costa, são todas também referidas no despacho que concede a segurança liminarmente, como cônjuges, não sendo a elas particularmente dirigida a decisão. Seus nomes podem, todavia, deixar de integrar a decisão, sem que, obviamente, qualquer prejuízo possa advir para os interessados.

À vista do exposto, acordam os membros das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em preliminarmente não conhecer do mandado de segurança no que diz respeito:::~::~:

Amorim

respeito aos impetrantes: Maria Medeiros da Cruz, Maria Nonata de Souza, Maurina Rodrigues Soledade, Sebastião Nogueira Alves, Dalbino da Hora Nascimento, Vitalino Vieira dos Santos, Agenor Pereira da Cruz e Luiz Ribeiro da Silva. No mérito, negar o mandado de segurança a José Francisco dos Santos, Paulo Norato de Paula, Jovelino Norato de Paula e José Ribamar Norato de Souza, demandados na ação possessória, eis que, em relação a eles trata-se de ato judicial recorrível contra o qual não cabe a via do mandamus, nos termos da Súmula 267 do Colendo STF e disposição expressa da lei 1.533/51 em seu art. 5º, II. Ainda no mérito, deferem o pedido e concedem a segurança aos impetrantes: 1 - JOSÉ ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, CI.RG.170.944/PA - ; 2 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, CI-RG-53.135/PA - ; 3 - JOÃO GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, CI-RG.232.732/PA - ; 4 - ERON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, CI-RG. 85.810/PA - ; 5 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador. CT.70.179, série 330-Marabá - ; 6 - DOMINGOS ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, CI.RG-443.028/PI - ; 7 - ERNÉCIO ALVES DA SOLEDADE, brasileiro, casado, lavrador. CI.RG-381.472.M/PA - ; 8 - EUCLIDES MARTINS REIS, brasileiro, solteiro, lavrador, CI. RG -95.016/PA - ; 9 - ANTÔNIA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora,, CI.RG.496.753/PA - ; 10 - EDINALVA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, lavradora, CI.RG.232.785/PA - ; 11 - FRANCILINA PAULA GOMES, brasileira, casada, CI.RG.232.809/PA - , todos residentes no lugar "Morada Nova" - ; 12 - ANELITA VIANA DE SOUZA, CT.028 398-Série 00004/PA - ; 13 - AURITA BATISTA DE JESUS, CT.028.396 - Sér e 00004/PA, ambas brasileiras, solteiras, de lar, residentes no lugar "Murumuru" - ; 14 - ANTÔNIA SOUSA DOS SANTOS, brasileira, casada, CI;RG-49.306/PA - ; 15 - JOANA BATISTA DE SANTANA, brasileira, solteira, CT.45.253-Série 0002-PA - ; 16 - MARIA DE NAZARÉ GOMES DOS SANTOS, brasileira, solteira, CI.RG.496.733/PA - ; 17 - FRANCISCA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, CI.RG.255.650/PA - ; 18 - ANTEONOR DA SILVA BARBARA, brasileiro, casado, CI.RG.508.286-PA - ; 19 - JOÃO BARBOSA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, CI.RG.79.635/PA - ; 20 - DERALDINO MOTA MACHADO, brasileiro, casado, CI.RG.232.825/PA - ; 21 - DOMETILA RODRIGUES DE BARROS, brasileira, casada, CI.RG.187.755/PA - ; 22 - LUIZ GOMES DA CRUZ, brasileiro, casado, CI.RG.153.781/PA - ; 23 - ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, CT-73.648-Série 483/Itupiriranga , todos lavradores, residentes e domiciliados no lugar " Morada Nova" - ; 24 - LAURINDO BATISTA MARANHÃO, brasileiro, casado, CDI-235-440-18º CSM-3º RM - ; 25 - JÚLIA NOURA DA SILVA, ''

brasileira, casada, CT.54071-Série 00003/PA - ; 26 - CAROLA NORATO DE ALMEIDA, brasileira, solteira. CI.RG.194.646/PA - ; 27 - MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, CT.45.283-Série 0002/PA-Itupiranga - ; 28 - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, CI.RG.194.611-PA - ; 29 - BENEDITO BARBOSA DE SOUSA, brasileiro, casado, CI.RG.495.636/PA - 30 - ELIAS ALVES SOUSA, brasileiro, casado, CI.RG.194.609/PA - ; 31 - VALDÉCIA VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, CI.RG.194.643/PA - ; 32 - LUIZ FRANCISCO LIMA, brasileiro, solteiro, CI.RG.495.722/PA, todos residentes e domiciliados no lugar "Morada Nova" - ; 33 - ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CI-RG.111.413/PA - 34 - MANOEL SOARES DE FREITAS, brasileiro, solteiro, CT.025.59/MA - ; 35 - VITORIO DE SOUZA PORTO, brasileiro, casado, CI.RG.495.858/PA - ; 36 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, CI.Rg277.516/MA - ; 37 - LUIS GOMES DA CRUZ, brasileiro, casado, CI.RG-153.781/PA - ; 38 - ANDRÉ JOSÉ DOS REIS, brasileiro, casado, CT.06932-Série 011/Terezina-PI - ; 39 - JOÃO VELOSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CI.RG.98.784/PA - ; 40 - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, CDI.368012-28a.CSM.8ªRM - ; 41 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, CI.RG-508-784/PA - ; 42 - FRANCISCO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, CI.RG.28.746/PA , todos lavradores, residentes no lugar "Morada Nova" . - ; 43 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador , residente e domiciliado no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 44 - ILSOM PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Fortaleza" - ; 45 - CRISTOVÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 46 - RAIMUNDO MONATO DOS REIS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 47 - ELMIRO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego MURUMURU" - ; 48 - JOSÉ RIBAMAR COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 49 - DURVAL GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Geladim" - 50 - ANANIAS FERREIRA brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 51 - HÉLIO SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Buriti" - ; 52 - JOÃO BRASIL DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego do Murumuru" - ; - 53 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no município de Marabá - ; 54 - FRANCISCO VELOSO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego do Açaisal " - ; 55 - ANTONIO ALBERTO MEIRELLES, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Sítio Santo Antônio" - ; 56 - ARISTEU ABÍLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 57 - MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO REIS, brasileira, lavradora, residente no município de Marabá - ; 58 - JORGE JOSÉ DO SOUZA, brasileiro, "

[Handwritten signature]

solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Fortaleza" - ; 59 - JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 60 - ANTONIO MENDES FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente no município de Marabá - ; 61 - JOSIMAR NONATO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Limão" - ; 62 - WALDEMAR MACEDO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 63 - GERSON DA HORA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 64 - EDIVALDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 65 - JOSÉ DA HORA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no "Córrego Cametaú Grande" - ; 66 - EDIVAL BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 67 - ADEMIR FERREIRA LEITE, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Sítio Conceição" - ; 68 - ADEVALDO BATISTA MARANHÃO, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 69 - MARIO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, residente no lugar "Córrego Cametauzinho", onde é lavrador - ; 70 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente no lugar "Córrego Fortaleza" - ; 71 - DELEZUITA MACHADO BARROS, brasileira, casada, doméstica, residente no KM-12-Rod.332, lugar "Morada Nova" - ; 72 - EUFLOZINO MOREIRA BARROS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar situado no afluente do "Córrego Cametaú Grande", conhecido por "Grotta do Meio" - ; 73 - FRANCISCO SALDANHA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego da Faveira" - ; 74 - MARCELO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente no município de Marabá - ; 75 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 76 - VALDENICE RATES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, lavradora, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 77 - ARNÉSINO DA HORA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 78 - PAULINO CRISPINS PASSOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 79 - MARIA GERCI FERREIRA ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, residente no lugar "Córrego Sauma" - ; 80 - ALBINO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Sapiri", afluente do "Córrego Cametauzinho" - ; 81 - Joventino Nonato de Paula, brasileiro, casado, lavrador, residente no município de Marabá - ; 82 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 83 - JUVILDA CAMO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 84 - ALCIDES MARQUES VIEIRA, brasileiro casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Pau Seco" - ; 85 - DOMINIAN TEIXEIRA AIRDS, brasileiro, lavrador, casado, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 86 - CLAUDIENE LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 87 - PEDRO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Fortaleza" - ; 88 - CESAR CAVALCANTE REIOSA, brasilei-

brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 89 - FLORENTINO LIMA SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar " Sítio Açaisal " - ; 90 - VALTER ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 91 - JOSÉ NUNES DA SILVA, brasileiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 92 - JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 93 - DURVAL ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 94 - MANOEL FIRMIANO DE FRANÇA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Portaleza" - ; 95 - ILÁRIO ROQUE DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 96 - SENHORA FERREIRA DA CRUZ, brasileira, solteira, lavradora, residente no lugar "Córrego Cametaú" - ; 97 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, lavradora, residente no lugar "Córrego Murumuru" - ; 98 - DELFIN RODRIGUES MADDEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Murumuru" - ; 99 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 100 - CARLOS VALDECI, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 101 - BERTO TEODORO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 102 - JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, casado, residente no lugar "Córrego Portaleza" - ; 103 - JOÃO FRANCISCO SANDERS, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar " KM-12 Rodovia 332" - ; 104 - VALDETE RATES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, residente no lugar "Córrego Cametaú", onde é lavrador - ; 105 - ANTÔNIO MARCEL DA COSTA, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú" - ; 106 - MARCELINO PEDRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Portaleza" - ; 107 - FRANCISCO HENRIQUE RIBEIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametauzinho" - ; 108 - JOSÉ ALVES DA SOLEDADE, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego d'igo, lugar "Sítio Buriti" no "Córrego Cametaú Grande" - ; 109 - JUAZÉ FRANCISCO XAVIER, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 110 - JARDELINO VIEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 111 - ETELVINA SANTOS DE JESUS, brasileira, solteira, lavradora, residente no lugar "Córrego Cametaú Grande" - ; 112 - SIMÃO GOMES, brasileiro, casado, lavrador, residente no lugar "Córrego Portaleza" // ; - 113 - RAIFUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, solteiro, CI.RG-495 // 722/PA, lavrador, residente no lugar "Morada Nova" .

Custas ex-lege.

Belém, 26 de Abril de 1982

Des. Edgar Maia Lascance Cunha, Presidente

Des. Ary da Motta Silveira, Relator

Assinado